



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 25, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

ACRESCENTA AO TÍTULO VI, CAPÍTULO III, A SEÇÃO VII – DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR, A SEÇÃO VIII – A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E OS ARTs. 231-A, 231-B, 231-C, 231-D À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em especial o art. 28 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de João Pessoa Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º É acrescentada ao Título VI – Do Desenvolvimento, Capítulo III – Da Ordem Social a Seção VII – Da Segurança do Trabalho e Saúde do Trabalhador, a Seção VIII – A defesa dos Direitos Humanos, e os arts. 231-A, 231-B, 231-C, 231-D da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“SEÇÃO VII DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR”

“Art. 231-A O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

- I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;*
- II - vigilância sanitária e epidemiológica;*
- III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.*

§ 1º É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2º Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3º As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4º O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 231-B O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.”



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

“SEÇÃO VIII A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS”

“Art. 231-C Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, tratados e convenções internacionais, criar mecanismos de incentivo à defesa e promoção dos Direitos Humanos.

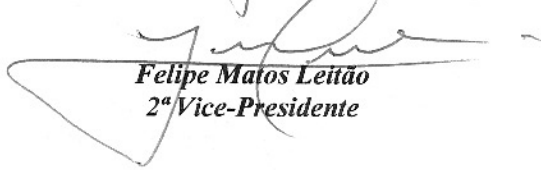
Art. 231-D Fica criada a Comissão Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política municipal de direitos humanos, segundo lei que definirá suas atribuições e composição.”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2015.


Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente


José Freire da Costa
1º Vice-Presidente


Felipe Matos Leitão
2º Vice-Presidente

Benilton Lúcio Lucena da Silva
1º Secretário


Luís Flávio Medeiros Paiva
2º Secretária


João Bosco dos Santos Filho
3º Secretário